


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO
16/12/2021

Institui no Município de Nossa Senhora Aparecida - SE, o Prêmio – Previne Brasil – Pagamento por Desempenho (Programa Previne Brasil), previstos nas Portarias Nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais, propõe:

Considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

Considerando a Portaria Nº 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, e estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a Portaria Nº 3.222/GM/MS, de 10 de dezembro de 2019 que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, resolve:

Art. 1º. A presente lei regulamenta a utilização do incentivo do Previne Brasil (Programa Previne Brasil), denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho para os servidores das equipes de saúde da família, saúde bucal e demais trabalhadores que desenvolvem atividades laborais relacionadas a execução das ações integradas para consolidação da Assistência à Saúde da Atenção Primária – APS.

Art. 2º. O Prêmio municipal de desempenho do Programa Previne Brasil está condicionado ao repasse de recursos financeiros referente aos valores dos indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do programa Previne Brasil, e serão proporcionais ao tamanho da equipe e divididos de acordo com os resultados obtidos através de avaliação quadrimestral do Ministério da Saúde, que terão metas discriminadas na página do SISAB e passíveis de alterações de acordo com os indicadores oficiais do Ministério da Saúde, regulamentados por portarias ministeriais.



Secretaria Municipal de Saúde

Rua Presidente Médice, nº s/n, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE. Cep.: 49540-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - O incentivo financeiro variável por desempenho possui os seguintes objetivos:

- I - institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações pela gestão para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;
- II - estimular a participação dos profissionais no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, os processos de trabalho e os resultados alcançados;
- III - incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população.

Art. 4º. O Prêmio Municipal de Desempenho do Programa Previne Brasil está desvinculado do reajuste dos vencimentos dos servidores e poderá ser revisto de acordo com os critérios discricionários da Administração Pública.

§1º - O Município ficará desobrigado do pagamento referente ao Prêmio caso o Programa Municipal de Desempenho do Programa Previne Brasil do Ministério da Saúde seja extinto.

§2º - No caso de alterações na legislação do programa e a consequente permissão de que outros serviços da saúde possa aderir ao Programa Previne Brasil, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de Portaria, estabelecendo critérios para o pagamento do prêmio, conforme legislação vigente.

§3º - Para receber os incentivos do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, os profissionais deverão cumprir as metas fixadas.

§4º - Os referidos profissionais deverão estar, obrigatoriamente, inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e inseridos nos programas da Atenção Primária do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE.

§5º - Em caso de suspensão provisória do repasse por parte do Ministério da Saúde, devido a inconsistências cadastrais dos profissionais inscritos no CNES, o Município suspenderá o pagamento do incentivo e retornará o pagamento após a reativação do repasse.

Art. 5º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no Programa Previne Brasil, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria N° 2.979/2019 combinado com a Portaria n° 2.713/2020, ambas do Ministério da Saúde, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Presidente Médice, nº s/n, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE. Cep.: 49540-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- I. **70% (setenta por cento)** destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro por Desempenho aos profissionais vinculados às equipes de saúde família e saúde bucal;
- II. **15% (quinze por cento)** destinado a trabalhadores da sala de vacina, digitadores do e-SUS, equipe multidisciplinar e demais servidores que componham o quadro e cooperem com o alcance das metas;
- III. **15% (quinze por cento)** destinado a referência técnica municipal (gerente de UBS, coordenadores da Atenção Primária a Saúde e Imunização) responsável pelo monitoramento e avaliação do alcance dos indicadores.

Art. 6º. Terão direito ao prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho os Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos/Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde, vinculados às eSF, independente do tipo de vínculo para com o Município, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na legislação Federal atinente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 7º. O valor da gratificação por prêmio de MELHOR DESEMPENHO terá como base o Indicador Sintético Final, que irá considerar o desempenho quadrimestral das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde, tendo portanto, caráter variável, ou seja, de acordo com o desempenho de cada equipe e submetidas ao processo de avaliação adscritos na Portaria nº 3.222/2019 do Ministério da Saúde, devendo ainda, serem observados os indicadores abaixo:

- I – Obter 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, com a devida comprovação documental;
- II – Deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;
- IV- Resolutividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade pelos apoiadores institucionais;
- V- Conhecimento de métodos e técnicas necessárias para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;
- VI- Trabalho em equipe;

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Presidente Médice, nº s/n, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE. Cep.: 49540-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VII - Comprometimento com o território (cadastramento dos usuários, Regulação Básica, percentual de perdas primárias e absenteísmo);

VIII - Cumprimento das normas de procedimentos de conduta no desempenho das atribuições do cargo e definidos em normativas específicas;

IX - Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal, exceto para o exercício de trabalho em parceria quando os procedimentos forem incluídos no faturamento SUS;

X - Licença maternidade;

XI - Licença – prêmio.

§ 1º - As equipes de saúde que cumprirem 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, terão como referência o valor do incentivo de pagamento por desempenho quadrimestralmente, o percentual máximo dos indicadores alcançados, sendo os valores rateados de forma igualitária entre os membros das equipes de saúde, considerando exclusivamente o repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS para cálculo do rateio regulamentado por esta Lei.

§ 2º - As equipes de saúde que não alcançarem 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, terão como referência a porcentagem alcançada para cálculo do valor do incentivo de pagamento por desempenho quadrimestralmente, fazendo jus apenas ao percentual proporcional dos indicadores alcançados, sendo os valores rateados de forma igualitária entre os membros das equipes de saúde, considerando exclusivamente o repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS para cálculo do rateio regulamentados por esta Lei.

§ 3º - As equipes de saúde que não atingirem percentual acima de 50% (cinquenta por cento) no cumprimento das metas estabelecidas, sem justificativa plausível, não farão jus ao recebimento do valor do incentivo de pagamento por desempenho quadrimestralmente, sendo o valor revertido automaticamente para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º - O pagamento dos valores aos servidores estará condicionado obrigatoriamente ao repasse dos recursos de todo o quadrimestre referente ao Incentivo Financeiro por Desempenho do Ministério da Saúde e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao quadrimestre avaliado, mediante relatório de monitoramento e avaliação da Coordenação da Atenção Primária e Secretário Municipal de Saúde, apurando o desempenho de suas equipes de saúde e seus respectivos percentuais de indicadores e metas alcançados.

Art. 8º - O conjunto de indicadores do Pagamento por Desempenho a ser observado, de acordo com Portaria Nº 3.222 de 10 de dezembro de 2019, abrange as ações estratégicas de

Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Saúde da Mulher, Pré-Natal, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão Arterial e Diabetes Melittus).

§ 1º São indicadores do pagamento por desempenho para o ano de 2021/2022:

- I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação;
- II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;
- III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;
- IV - cobertura de exame citopatológico;
- V - cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente;
- VI - percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre; e
- VII - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

Art. 9º - Os profissionais que eventualmente infringirem as normas estabelecidas nesta Lei ou não contribuírem com o processo de melhoria das ações e dos serviços de saúde conforme preconiza o programa Previne Brasil, perderão o direito ao pagamento por desempenho em todo o quadrimestre, a partir do Ato Administrativo que ensejou a penalidade, no caso do servidor ter sido submetido às seguintes condições:

- I. Descumprir a Política Nacional da Atenção Básica – PNAB;
- II. Ter sido advertido por escrito em razão de falhas no processo de trabalho;
- III. Ter sido alvo de denúncias apuradas e verídicas;
- IV. Ter sido suspenso de forma disciplinar;
- V. Ter sua dissolução contratual por justo motivo.

§ 1º - Os valores descontados pelos motivos mencionados no art. 9º serão revertidos automaticamente para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10º - Não terá direito ao recebimento do pagamento por desempenho quadrimestral, o servidor afastado de suas funções originárias, decorrentes de férias, licenças para tratamento de saúde, maternidade, dentre outras, que necessite de substituição, ficando o incentivo por desempenho referente o lapso temporal, transferido automaticamente para o seu substituto direto.

Art. 11º - O Servidor que se afastar temporariamente de suas funções por motivos particulares, deverá submeter requerimento à Coordenação da Atenção Primária – APS, fundamentando a necessidade de seu afastamento, para avaliação da concessão do

Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

pagamento por desempenho proporcional ao período em que o servidor trabalhou efetivamente em sua área de atuação naquele quadrimestre avaliado.

Art. 12º - A apuração e monitoramento parcial das metas alcançadas será realizada, obrigatoriamente e mensalmente, pelas Equipes de Saúde através do processo de planejamento e avaliação mensal, para fins de consolidação quadrimestral e comprovação de suas metas atingidas, as quais servirão para cruzamento quadrimestral com o monitoramento e avaliação da Coordenação da Atenção Primária – APS, concomitantemente com o resultado sintético final divulgado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Fica a Coordenação da Atenção Primária obrigada a estabelecer as ferramentas padronizadas de avaliação e monitoramento do alcance de metas por meio de relatórios obtidos pelo sistema e-Gestor AB.

Art. 13º - O valor do incentivo referido nesta lei, será repassado aos beneficiários, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante discriminação em folha de pagamento específica, com nomenclatura “**Incentivo por desempenho Programa Previne Brasil**”, em razão de sua natureza indenizatória, não incidindo quaisquer encargos, o qual será depositado em conta bancária do servidor, até o último dia útil do mês subsequente ao quadrimestre avaliado.

Art. 14º - Fica vedado ao Fundo Municipal de Saúde o pagamento por desempenho com orçamento e fonte de recursos diversa ao Piso de Atenção Primária à Saúde, vinculado aos Recursos Federais do Programa Previne Brasil.

Art. 15º - Os recursos orçamentários e despesas de que trata esta Lei, correrão por conta do orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, devendo onerar o Piso de Atenção Primária à Saúde, mediante repasse dos recursos no âmbito do programa Previne Brasil, do Governo Federal.

Art. 16º - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos rateados será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Art. 17º - Esta Lei não se aplica aos servidores que venham a ser contratados através de convênios, uma vez que as verbas relativas aos pagamentos destes se darão diretamente pelo conveniado ou por força de contrato.

§ 1º - Não se aplica aos médicos do Programa Mais Médicos.

Art. 18º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Presidente Médice, nº s/n, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE. Cep.: 49540-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete da Prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, em 13 de dezembro de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal.

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Presidente Médice, nº s/n, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE. Cep.: 49540-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO ÚNICO

TABELA DE INCENTIVO PROFISSIONAL

TRABALHADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE

CATEGORIA PROFISSIONAL	PERCENTUAL UNITÁRIO (%)	SOMA TOTAL (%)
Profissionais das equipes de saúde da família	70%	70%
Técnicos da sala de vacina, digitadores do e-SUS, equipe multidisciplinar e demais servidores enquadrados.	15%	15%
Coordenações e gerente de UBS	15%	15%
TOTAL	100%	

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Presidente Médice, nº s/n, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE. Cep.: 49540-000


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Nossa Sr.^a Aparecida/SE, 06 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores (as) Vereadores (as) ,**

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que "INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

A recente revisão do Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela Lei Federal 14.026/2020 estabelece que a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) deverá ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança de taxa ou tarifa.

A não proposição de instrumentos de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita, com as suas consequências legais. Nesse sentido o art. 35 §2º do novo marco legal é claro sobre o que precisa ser feito, sendo que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço, configurará *in tesse*, renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

A forte correlação entre o despejo irregular de resíduos sólidos em lixões e a ausência ou insuficiência de arrecadação específica para custear os devidos tratamento e disposição final adequada evidencia tanto a insuficiência das receitas atuais do orçamento municipal, como a necessidade de que tenham gestão econômica adequada.

Colocar a gestão de resíduos sólidos urbanos em prática é um processo desafiador, e coube a nós dar este importante passo com reflexos no presente e principalmente no futuro das gerações, possibilitando que haja custeio coletivo para fins e correta coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Por isso esse Serviço Público deve ser custeado mediante cobrança individualizada de tarifas dos seus usuários. Do contrário, teria de ser custeado indiretamente por toda a sociedade, com recursos do pagamento de impostos e contribuições congêneres, que não têm relação direta com tais serviços.

Sabe-se, portanto, da delicadeza do momento em razão das consequências econômico-financeiras e sociais impostas pela Pandemia da Covid-19. Mas a imposição legal exige que TODOS OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS implantem esta política pública e estabeleçam uma cobrança pelo Serviço Público de Manejo de RSU, buscando aumentar a eficiência e a economicidade de maneira a proteger o meio ambiente e aumentar a qualidade de vida da população.

José Lima
Presidente



Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Com isso, cumpre destacar que, nesse processo, o Legislativo municipal é um ator muito relevante e precisa compreender a necessidade e as vantagens da cobrança. Aliás, conseguir a aprovação da política de cobrança pelo Legislativo é uma das conquistas mais importantes nesse processo, além, claro, do envolvimento e da aprovação da sociedade.

Neste projeto de lei, mostra-se relevante trazer os motivos que levam a instituição desta lei, que são vários, e serão aqui explicitados para fins de justificativa e balizamento desta importante decisão que visa, acima de tudo, o interesse público.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Cote Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 17/2021
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

APROVADO
14/12/2021

INSTITUI A TARIFA PELA
DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA
APARECIDA E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007);

CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem adotar as devidas providências legais, sob pena de poder se incorrer em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme art. 35, § 2º, da LNSB);

Faz saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), cujo critérios de cálculos e cobranças estão estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Nossa Senhora Aparecida/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 3º. O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I - Volume de água faturado por economia - VFE;
- II - Volume de água faturado na área de prestação - VAF;
- III - Custo de Referência - CR;
- IV - Custo de Referência Ajustado - CRA;
- V - Categoria do Usuário - CAT;

Art. 4º. O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $ARIFA = VFE \times CAT \times VRF$.

§ 1º. A variável relativa ao volume faturado de água por economia (VFE) equivale ao volume, em metros cúbicos, de água fornecida ou disponibilizada pelo prestador do serviço público de abastecimento de água, para fins de cobrança de tarifa.

§ 2º A variável relativa à categoria do usuário (CAT) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água e pode assumir os seguintes valores:

- I - 0,1 (um décimo), quando o usuário for beneficiário de tarifa social ou ente público;
- II - 0,5 (cinco décimos) quando o usuário for residencial e não se enquadrar na hipótese do inciso I;
- III - de 0,75 (setenta e cinco décimos) a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos), quando o usuário for comercial de pequeno (0,75), médio (1,0) e grande porte (1,25), respectivamente, a depender do porte da empresa e de sua produção de RSU;
- IV - de 0,75 (setenta e cinco décimos) a 2,50 (dois inteiros e cinquenta décimos), quando o usuário for industrial de pequeno (0,75), médio (1,75) e grande porte (2,5), respectivamente, a depender do porte da indústria e de sua produção de RSU;

§ 3º A variável referente ao valor de referência final - VRF consiste na multiplicação do valor de referência - VR pelo fator de ajuste - FA, sob a seguinte fórmula: $VRF = VR \times FA$;

I - o valor de referência - VR se compõe a partir da divisão do custo de referência - CR pelo volume total de água faturado na área de prestação dos serviços - VAF, sob a seguinte fórmula: $VR = CR/VAF$



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

II - o fator de ajuste - FA assume o mesmo valor para todos os usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, sob a seguinte fórmula: $FA = CR / \sum_{n=1}^{\infty} (VFE \times CAT \times VR)$.

§ 4º O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 5º A tarifa mensal não poderá ultrapassar o valor de 10 Unidades Financeiras Municipal - UFM para usuários sociais e públicos; e a 100 UFM para usuários comercial e industrial.

Art. 5º. O Custo de Referência - CR consiste em valor correspondente aos:

I - **custos** de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;

II - **investimentos** necessários para a expansão e modernização dos serviços;

III - **remuneração** adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços; e

IV - **remuneração** pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 6º. A cobrança da tarifa poderá ser efetuada no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento e o Município.

Parágrafo único. As receitas derivadas desta tarifa são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 7º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de RSU a ser aplicado é a média válida referente a 12 (doze) meses de consumo de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§1º. No decorrer do exercício fiscal às novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de RSU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

pertencente a faixa de cobrança conforme a categoria cadastral.

§2º. No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da Companhia de Saneamento do exercício fiscal. Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de RSU da faixa conforme a categoria cadastral.

§3º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador RSU, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput deste artigo.

§4º. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na respectiva classe.

CAPÍTULO IV DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

Art. 8º. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12(doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º. A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço, regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - **periódicas**, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - **extraordinárias**, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º. As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco anos).

§2º. A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O Custo de Referência - CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II - realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III - edição de decreto regulamentar até o dia 30 de dezembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§1º. O procedimento previsto no *caput* será realizado nos três primeiros anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

§2º. De forma a atender o disposto no caput e § 1º, os reajustes e revisões previstos no arts. 8º e 9º somente ocorrerão em relação às tarifas cobradas a partir do quarto ano.

Art. 11. Casos específicos e pontuais, como os contribuintes de alto ou baixo consumo de água, sem geração proporcional de RSU, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, que poderá aplicar tarifas adequadas e proporcionais, independentemente das tabelas estipuladas, por meio de decreto regulamentar.

Art. 12. Esta lei revoga as disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 06 de dezembro de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica. Nossa Senhora Aparecida/SE, 06/12/2021


CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 017/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto: José Lima

I-PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 017/2021,

“Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Nossa Senhora Aparecida e dá outras providências.”

II-DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei 017/2021, somos favoráveis a aprovação do projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

JOSÉ BISPO:

RELATORA:

LUCIANA LIMA FARIAS SANTOS

MEMBRO:

LUCAS VASCONCELOS FREITAS

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 14 de dezembro de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 017/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator do projeto: José Lima

I-PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 017/2021,

“Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Nossa Senhora Aparecida e dá outras providências.”

II-DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei 017/2021, somos favoráveis a aprovação do projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

NOELSON VITAL DOS SANTOS

Noelson Vital dos Santos

RELATORA:

MARLEIDE FERREIRA SANTOS

Marleide Ferreira Santos


MEMBRO:

FERNANDA IRIS LIMA SANTOS

Fernanda Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 14 de dezembro 2021.

APROVADO
24/12/2021


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 16 /2021

DISPÕE SOBRE MUDANÇA DO NOME DA ANTIGA CASA DE PARTO DR^a MARIA DO CARMO NASCIMENTO ALVES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

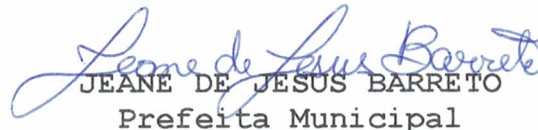
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a mudança do nome da antiga Casa de Parto Dr^a. Maria do Carmo Nascimento Alves, localizada na sede deste Município.

Art. 2º. A Casa de Parto Dr^a. Maria do Carmo Nascimento Alves, passará a ser **CENTRO DE ATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO NAIZETE TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, 03 DE DEZEMBRO de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado
por esta Assessoria Jurídica.

Em 03/12/2021


CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO

José Lima
Presidente



Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 16 /2021, que dispõe sobre a alteração do nome da antiga Casa de Parto Dr^a Maria do Carmo Nascimento Alves, localizada na sede deste Município e da outras providências.

A nossa intenção com o envio desse projeto de lei é eternizar em prédios e logradouros públicos pessoas nativas de nosso município, em forma de manter a lembrança e a imagem sempre viva.

A Sr^a NAIZETE TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA, foi vítima do surto pandêmico da COVID-19, sendo acometida de forma súbita e o seu óbito abalou toda a população aparecidense.

Dessa forma, pretendemos deixar eternizado seu nome em um Centro de Atendimento e Recuperação de pessoas acometidas pelo COVID-19.

GABINETE DA PREFEITA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, em 03 de dezembro de 2021.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 016/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto: José Lima

PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 016/2021,

“Dispõe sobre a mudança do nome da antiga Casa de Parto DRª MARIA DO CARMO NASCIMENTO ALVES para CENTRO DE ATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO NAIZETE TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA e dá outras providências.”

II-DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei 016/2021, somos favoráveis a aprovação do projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

JOSE BISPO:

CMNSA

[Handwritten signature of José Bispo]

RELATORA:

LUCIANA LIMA FARIAS SANTOS

[Handwritten signature of Luciana Lima Farias Santos]

MEMBRO:

LUCAS VASCONCELOS FREITAS

[Handwritten signature of Lucas Vasconcelos Freitas]

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 09 de dezembro de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 016/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator do projeto: José Lima

I-PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 016/2021,

“Dispõe sobre a mudança do nome da antiga Casa de Parto DRª MARIA DO CARMO NASCIMENTO ALVES para CENTRO DE ATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO NAIZETE TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA e dá outras providências.”

II-DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei 016/2021, somos favoráveis a aprovação do projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

NOELSON VITAL DOS SANTOS

CMNSA

RELATORA:

MARLEIDE FERREIRA SANTOS

Marleide Ferreira Santos

MEMBRO:

FERNANDA IRIS LIMA SANTOS

Fernanda Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 09 de dezembro 2021.